



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065495 - SP(2026/0000136-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNA BESSA DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO SOUZA DE JESUS - BA066716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GENITORA DE TRÊS CRIANÇAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE PRESUMIDA. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, por não vislumbrar ilegalidades nas decisões das instâncias ordinárias quanto ao início do cumprimento de pena em regime semiaberto e ao indeferimento de prisão domiciliar.

2. A agravante foi condenada a pena privativa de liberdade em regime semiaberto. O pedido principal formulado no *mandamus* consistiu na concessão definitiva da ordem para que a pena fosse cumprida em regime aberto, bem como na concessão de prisão domiciliar em razão da condição de mãe de filhos menores, com alegação de imprescindibilidade dos cuidados maternos. A decisão monocrática não conheceu do pedido principal, por configurada reiteração de *habeas corpus* anterior (HC n. 1.039.227/SP), e indeferiu o pleito de prisão domiciliar por ausência de demonstração de situação de vulnerabilidade extrema dos filhos e de imprescindibilidade da presença materna.

3. O Juízo da execução determinou a expedição de mandado de prisão após não localização da apenada para intimação pessoal a fim de iniciar o cumprimento da reprimenda, ressaltando o dever da sentenciada de manter atualizado seu endereço perante o Juízo e a prévia previsão de expedição de mandado de prisão em caso de insucesso da intimação no endereço fornecido. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar, por

entender que o benefício previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal é voltado ao regime aberto e que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade extrema ou imprescindibilidade dos cuidados maternos.

4. Nas razões do agravo regimental, a agravante afirma que não se trata de mera reiteração de *habeas corpus*, em razão de fato novo consistente na expedição do mandado de prisão, e sustenta a necessidade de interpretação constitucional que presuma a imprescindibilidade dos cuidados maternos, à luz da proteção integral das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, à luz da Súmula n. 182/STJ .

6. Outra questão, ainda, consiste em saber se, na execução da pena em regime semiaberto, é possível conceder prisão domiciliar à apenada mãe de filhos menores, com fundamento em alegada imprescindibilidade dos cuidados maternos, sem demonstração inequívoca de situação de vulnerabilidade extrema das crianças e sem apresentação de elementos novos em relação ao que já fora apreciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não apresenta impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir, em essência, as mesmas teses já deduzidas no *habeas corpus* anterior, sem infirmar o entendimento de inexistência de flagrante ilegalidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento integral do recurso.

8. A expedição de mandado de prisão não configura fato novo apto a afastar a caracterização de reiteração de *habeas corpus*, pois decorreu diretamente da não localização da apenada para intimação e já havia sido prevista expressamente pelo Juízo da execução como consequência do insucesso da intimação no endereço fornecido.

9. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal, em regime diverso do aberto, reveste-se de excepcionalidade e exige prova concreta de situação de vulnerabilidade extrema das crianças e de imprescindibilidade dos cuidados maternos, não bastando a mera condição de mãe para justificar a medida.

10. No caso, não há, na impetração nem nas razões do agravo regimental, elementos probatórios voltados a demonstrar a atual situação dos filhos da agravante, tampouco a sua imprescindibilidade para os cuidados maternos, permanecendo isoladas as alegações defensivas e ausente o suporte mínimo que permita o reconhecimento da excepcionalidade necessária à prisão domiciliar.

11. Inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante nas decisões do Juízo da execução, do Tribunal de origem e na decisão monocrática, mantém-se o indeferimento do pedido de prisão domiciliar e do pedido de cumprimento da pena em regime diverso do fixado na condenação.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065495 - SP(2026/0000136-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNA BESSA DA SILVA
ADVOGADO : AGNALDO SOUZA DE JESUS - BA066716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GENITORA DE TRÊS CRIANÇAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE PRESUMIDA. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, por não vislumbrar ilegalidades nas decisões das instâncias ordinárias quanto ao início do cumprimento de pena em regime semiaberto e ao indeferimento de prisão domiciliar.

2. A agravante foi condenada a pena privativa de liberdade em regime semiaberto. O pedido principal formulado no *mandamus* consistiu na concessão definitiva da ordem para que a pena fosse cumprida em regime aberto, bem como na concessão de prisão domiciliar em razão da condição de mãe de filhos menores, com alegação de imprescindibilidade dos cuidados maternos. A decisão monocrática não conheceu do pedido principal, por configurada reiteração de *habeas corpus* anterior (HC n. 1.039.227/SP), e

indeferiu o pleito de prisão domiciliar por ausência de demonstração de situação de vulnerabilidade extrema dos filhos e de imprescindibilidade da presença materna.

3. O Juízo da execução determinou a expedição de mandado de prisão após não localização da apenada para intimação pessoal a fim de iniciar o cumprimento da reprimenda, ressaltando o dever da sentenciada de manter atualizado seu endereço perante o Juízo e a prévia previsão de expedição de mandado de prisão em caso de insucesso da intimação no endereço fornecido. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar, por entender que o benefício previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal é voltado ao regime aberto e que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade extrema ou imprescindibilidade dos cuidados maternos.

4. Nas razões do agravo regimental, a agravante afirma que não se trata de mera reiteração de *habeas corpus*, em razão de fato novo consistente na expedição do mandado de prisão, e sustenta a necessidade de interpretação constitucional que presuma a imprescindibilidade dos cuidados maternos, à luz da proteção integral das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, à luz da Súmula n. 182/STJ.

6. Outra questão, ainda, consiste em saber se, na execução da pena em regime semiaberto, é possível conceder prisão domiciliar à apenada mãe de filhos menores, com fundamento em alegada imprescindibilidade dos cuidados maternos, sem demonstração inequívoca de situação de vulnerabilidade extrema das crianças e sem apresentação de elementos novos em relação ao que já fora apreciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental não apresenta impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir, em essência, as mesmas teses já deduzidas no *habeas corpus* anterior, sem infirmar o entendimento de inexistência de flagrante ilegalidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento integral do recurso.

8. A expedição de mandado de prisão não configura fato novo apto a afastar a caracterização de reiteração de *habeas corpus*, pois decorreu diretamente da não localização da apenada para intimação e já havia sido prevista expressamente pelo Juízo da execução como consequência do insucesso da intimação no endereço fornecido.

9. A concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal, em regime diverso do aberto, reveste-se de excepcionalidade e exige prova concreta de situação de vulnerabilidade extrema das crianças e de imprescindibilidade dos cuidados maternos, não bastando a mera condição de mãe para justificar a medida.

10. No caso, não há, na impetração nem nas razões do agravo regimental, elementos probatórios voltados a demonstrar a atual situação dos filhos da agravante, tampouco a sua imprescindibilidade para os cuidados maternos, permanecendo isoladas as alegações defensivas e ausente o suporte mínimo que permita o reconhecimento da excepcionalidade necessária à prisão domiciliar.

11. Inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante nas decisões do Juízo da execução, do Tribunal de origem e na decisão monocrática, mantém-se o indeferimento do pedido de prisão domiciliar e do pedido de cumprimento da pena em regime diverso do fixado na condenação.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA BESSA DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 148/153) que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em virtude de não se vislumbrarem ilegalidades nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Nas presentes razões, a agravante sustenta, em síntese, o cabimento a inexistência de mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado, argumentando que o advento de fato novo (expedição de mandado de prisão), bem como a necessidade de ponderação constitucional sob a ótica da proteção integral das crianças dos quais a agravante é genitora, com presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Requer a reforma da decisão monocrática, com a concessão da ordem, ou, caso mantida, seja o agravo regimental a submetido à apreciação do Colegiado Julgador.

É o relatório.

VOTO

Analizados os pressupostos de admissibilidade, tenho que o agravo regimental comporta parcial conhecimento.

Isso porque o pedido principal constante da impetração trazida a esta Corte Superior consistiu *[n]a concessão definitiva da ordem, para que seja determinado que a pena da paciente seja cumprida em regime aberto, medida mais proporcional e adequada ao caso concreto* (fl. 15); o qual restou não conhecido, porquanto consiste no mesmo objeto da decisão por mim proferida nos autos do **HC n. 1.039.227/SP**.

Isto é, não há advento de nova conjuntura fática, como insiste a defesa da agravante, vez que a expedição de decreto prisional em seu desfavor decorreu *da sua não localização para prévia intimação de comparecimento em juízo, a fim de que desse início ao cumprimento da reprimenda* (fl. 150); medida considerada idônea pelos fundamentos da monocrática recorrida e contra os quais não houve impugnação específica na insurgência ora em exame.

Logo, as aludidas razões reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas no *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e não acolhidas pela decisão monocrática, sem infirmar, de modo específico, os respectivos fundamentos; o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.

(AgRg no HC n. 1029971/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025).

Confirmam-se os termos consignados na decisão ora recorrida (fls. 149/153):

De início, cumpre asseverar que o pedido principal do presente mandamus não merece conhecimento, haja vista tratar-se de mera reiteração do HC n. 1.039.227/SP, de minha relatoria, o qual foi liminarmente indeferido, nos termos seguintes (fls. 159/160 - HC n. 1.039.227/SP, grifamos):

*No caso dos autos, não constato, ao menos em princípio, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, isso porque o entendimento consolidado deste Tribunal Superior reconhece que "(u)ma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP - ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, **deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto**" (AgRg no REsp n. 1.821.857/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019).*

No que tange ao pleito subsidiário, impende esclarecer que a expedição de mandado de prisão em desfavor à paciente decorreu da sua não localização para prévia intimação de comparecimento em juízo, a fim de que desse início ao cumprimento da reprimenda, consoante se verifica do teor da comunicação emitida pelo Juízo de Execução (fls. 158/159, grifamos):

*Após certificada a existência de vaga em estabelecimento adequado ao regime fixado (fls. 263), a apenada **não foi localizada para intimação** (fls. 270).*

*A apenada informou o seu novo endereço e **requereu nova intimação pessoal para dar início ao cumprimento da pena** (fls. 2772-273).*

*A decisão de fls. 275 **indeferiu o requerido**, sob o fundamento de que é **dever da apenada manter o seu endereço atualizado perante ao Juízo** e, tendo o feito a destempo, não haveria que se falar em nova intimação para dar início ao cumprimento de pena, sobretudo no presente caso em que a apenada está **ciente de sua obrigação de comparecer ao estabelecimento prisional**, pois não só constituiu advogado, como apresentou novo endereço.*

*Na presente data, **determinou-se a expedição do mandado de prisão**.*

Veja-se, inclusive, que a decisão primeva já havia estabelecido a expedição de mandado de prisão como decorrência de eventual insucesso da intimação da condenada no endereço por ela fornecido, o que é precisamente o sucedeu in concreto (fl. 110, grifamos):

Na hipótese da não apresentação à unidade prisional, após a juntada do mandado de intimação nos autos, determino a expedição de mandado de prisão de Bruna Bessa da Silva, CPF: 455.160.238-82, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem como a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Logo, não há que se confundir a motivação da medida acima referida com o regime prisional a que a sentenciada está submetida, pelo que inexistente ilegalidade flagrante quanto ao ponto.

Consoante mencionado, ao proferir o decisum anterior, o Juízo de primeira instância indeferiu a pretensão deduzida pela Defesa quanto ao cumprimento da pena em prisão domiciliar, apresentando as seguintes razões de decidir (fls. 107/109, grifamos):

No caso, não se aplicam os artigos 318 e 318-A, do CPP e nem o artigo 117 da LEP.

Ainda que assim não fosse, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que o(a) sentenciado(a) esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que foi condenado(a) e deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Não se desconhece que excepcionalmente é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, o que não é o caso dos autos.

(...)

No caso, não há prova de que os filhos ficarão desamparados, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).

Giza-se que durante o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva superior a 02 anos, o exercício do poder familiar pela reeducanda sobre seus filhos é suspenso nos termos do art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil.

(...)

Dessa forma, a singularidade exigida pela jurisprudência para a concessão da prisão domiciliar a sentenciadas em regime fechado não restou demonstrada, salientando-se que a maternidade, por si só, não enseja o automático deferimento da benesse em comento.

Em verdade o que se vê, notoriamente, é a tentativa da executada de se valer de seus próprios filhos para, por vias transversas, obter sua prematura saída do cárcere e a consequente impunidade por seus atos criminosos, desprezando os objetivos gerais e individuais da pena. Portanto, busca-se com o pedido não o melhor interesse dos menores, como se tenta convencer, mas tão somente a antecipação da liberdade. Neste contexto, não há que se falar em prisão domiciliar, por ausência de previsão legal.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim registrou em seu acórdão (fl. 102, grifamos):

No caso, não está demonstrada flagrante ilegalidade, uma vez que a paciente foi definitivamente condenada à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e, a r. decisão combatida encontra respaldo legal, pois o benefício é previsto em caso de cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

Ademais, embora os documentos de fls. 418/424 evidenciem a responsabilidade da paciente sobre os filhos menores, não há demonstração inequívoca de situação de vulnerabilidade extrema ou imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Logo, não está caracterizado constrangimento ilegal, para concessão da ordem.

Quanto ao tema, entende esta Corte que [n]ão é suficiente alegar a maternidade para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar durante a execução. A análise do benefício sob o viés da proteção integral da criança é diferente após a condenação definitiva; se faz conforme o caso concreto, para justificar o sacrifício da garantia da segurança pública, dever do Estado e direito de todos. Não há direito líquido e certo à indistinta soltura de todas as condenadas que possuem filhos menores de 12 anos, principalmente quando condenadas por crimes graves. (AgRg no HC n. 948.979/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LONGA PENA A CUMPRIR. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DA NETA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉ CONDENADA POR COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA

RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, EMPREGANDO-OS NA EMPREITADA CRIMINOSA. ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS ESPECIAIS EM ABRIGO MUNICIPAL. BENEFÍCIO NÃO ACONSELHADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de apenada que cumpre pena de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar para cuidar de sua neta, menor de idade, que se encontra em acolhimento institucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apenada faz jus à prisão domiciliar em razão da necessidade de cuidar de sua neta, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mesmo para condenados em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.

4. No caso, a apenada não demonstrou ser a única pessoa capaz de cuidar da neta, especialmente considerando o ambiente de risco em que a adolescente estava inserida.

5. A adolescente está sob cuidados institucionais adequados, recebendo acompanhamento médico e psicológico, o que afasta a alegação de vulnerabilidade extrema.

6. A apenada possui histórico de envolvimento em atividades criminosas, inclusive utilizando menores, o que desaconselha a concessão do benefício.

IV. Dispositivo

7. Ordem denegada.

(HC n. 847.941/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024 - grifamos)

Nestes termos, constata-se que a concessão de prisão domiciliar em regime fechado, nos termos previstos no art. 117 da Lei de Execução Penal, é admitida pela jurisprudência desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, segundo consignado pelo Tribunal de origem, não há demonstração inequívoca de situação de vulnerabilidade extrema ou imprescindibilidade dos cuidados maternos (fl. 13); e não exsurge, da presente impetração, qualquer elemento probatório ou mesmo pleito defensivo, no sentido de trazer a lume a atual situação de infantes supostamente afetados pela ausência da paciente, capaz de pôr em discussão a tese de imprescindibilidade dos cuidados maternos a serem prestados pela apenada.

Isto é, as mencionadas afirmações encontram-se isoladas nos autos e desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório de sua confirmação, o que, conforme delineado na fundamentação até aqui apresentada, não encontra amparo legal ou jurisprudencial a justificar a medida excepcionalíssima pleiteada.

Dessarte, não se vislumbra ilegalidade nas decisões proferidas na origem.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem.

Da leitura das razões supratranscritas, como dito, depreende-se que a decisão monocrática hostilizada assentou fundamentos autônomos que, para serem superados, demandariam impugnação específica nas razões do agravo regimental.

Dito isso, não prospera o argumento defensivo de que a imprescindibilidade dos cuidados maternos a serem prestados aos filhos menores da ora agravante é presumida, de modo a dispensar-se a demonstração inequívoca da sua existência para que seja reconhecida neste grau de jurisdição.

Com efeito, a *ratio decidendi* atacada posicionou-se no sentido de não exsurgir dos autos *qualquer elemento probatório ou mesmo pleito defensivo, no sentido de trazer a lume a atual situação de infantes supostamente afetados pela ausência da paciente, capaz de pôr em discussão a tese de imprescindibilidade dos cuidados maternos a serem prestados pela apenada* (fls. 152/153).

Isto é, o referido entendimento representa tão somente a interpretação conferida à controvérsia por ambas as Turmas de Direito Penal deste Tribunal Superior, quando se trata de recolhimento ao cárcere para o início da execução penal, por condenação definitiva; a qual se orienta no sentido de que, *sem indicação ou comprovação mínima de situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da imprescindibilidade da presença materna para sua integral proteção, não é possível conceder à agravante o regime fechado em domicílio* (AgRg no HC 517.011/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe de 15/10/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar.

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. Ademais, o Juízo de Execução

aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos.

3. A hipótese revela, ainda, situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.088/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE 4 FILHOS E AVÓ DE MENORES DE 12 ANOS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO DE HC ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão em ver deferida a prisão domiciliar à agravante foi apreciada no julgamento do HC n. 814.884/PR, aos 12/4/2023, quando deneguei in limine a ordem.

2. Na oportunidade, destaquei que "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado" (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

3. Transcrevi trechos do acórdão do Tribunal a quo que manteve o indeferimento da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, concluindo que a negativa do pedido feito em favor da paciente foi devidamente fundamentada.

4. No caso, as crianças atualmente se encontram sob a responsabilidade dos avós maternos, sem a indicação de qualquer prejuízo concreto neste aspecto. Mais do que isso, ao que consta, mesmo durante a fruição da prisão domiciliar pela apenada, a genitora da paciente figurava como a principal referência nos cuidados das crianças, inclusive para fins de contato na instituição de ensino dos menores.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 869.110/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 9 (nove) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos

delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade, com término previsto para 21/12/2029. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar.

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.926/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022).

Desse modo, ante a ausência de novos argumentos, bem como de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, conheço, em parte, do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.495 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000136-1

Número de Origem:

00302979020258260041 23594404320258260000 302979020258260041 50038905420214036126

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGNALDO SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : AGNALDO SOUZA DE JESUS - BA066716

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNA BESSA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA BESSA DA SILVA

ADVOGADO : AGNALDO SOUZA DE JESUS - BA066716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026